



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei (PL) n° 226/2019

Autor: Ver. Neto do Angelim

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito privado, beneficiadas com a doação de bem público submetido a desafetação, de forma que se obrigam a implementação de programas sociais destinados as comunidades carentes, situada às imediações do bem doado, sob a forma de encargos da doação."

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Neto do Angelim, o projeto de lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito privado, beneficiadas com a doação de bem público submetido a desafetação, de forma que se obrigam a implementação de programas sociais destinados as comunidades carentes, situada às imediações do bem doado, sob a forma de encargos da doação”.

Em justificativa, o digníssimo autor reforça a necessidade de impor, às pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas com a doação de bens públicos municipais, a execução de programas sociais em prol de comunidades carentes.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Da análise dos autos, verifica-se que a proposição legislativa em enfoque objetiva impor, às pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas com a doação de bens públicos municipais, a execução de programas sociais em prol de comunidades carentes.

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei, ao versar sobre a administração de bens municipais e sua alienação, disciplina matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM em seu art. 71, inciso XXXIII e art. 108, *caput*, respectivamente. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)

A esse respeito, confira o julgado seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.761/2016. DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. OCUPANTES DE PARCELAMENTOS INFORMAIS. OUTROS DIREITOS. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. MÁTERIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA.

1 - Não se controverte que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de leis que disponham sobre uso e ocupação do solo, administração de bens públicos e sobre atribuições de órgãos públicos, nos termos dos artigos 3º, 52, 71, incisos IV, VI e VII, e 100, incisos VI e X, 321, 56, este último do Ato de Disposições Transitórias, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal-LODF.

2 - A Lei distrital nº 5.791/2016 viola a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência exclusiva do Poder Executivo.

3 - Ação julgada procedente.

(ADI 20170020060014, Relator(a): CARMELITA BRASIL, data do julgamento: 18/07/2017)



De outra banda, verifica-se que a temática está disciplinada no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de autorização legislativa, senão vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)

Por oportuno, vale comentar que a expressão "alienação" tem significado amplo, abrangendo as mais variadas modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem, como, por exemplo, contrato de compra e venda, doação, permuta.

Vê-se que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 17, estabeleceu os requisitos para a alienação de bens imóveis da Administração Pública, quais sejam, demonstração de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, licitação, ressalvadas as situações especiais contempladas na respectiva lei, e autorização legislativa, esse último requisito exigível somente quando se tratar de bem imóvel.

No que diz respeito à modalidade licitatória, a regra impõe que, no caso de alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública, deve-se observar a licitação na modalidade concorrência, dispensada essa em situações especiais contempladas na lei, quais sejam, Lei nº 8.666/93 (art.17, 24 e 25).

Ocorre que a proposição legislativa em apreço pretendeu disciplinar a realização de doação para pessoa jurídica de direito privado, descurando-se das normas gerais estatuídas pela União, ente com incumbência para legislar privativamente "sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle", consoante art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal.

Nesta trilha, não é despiciendo ressaltar, no que tange à doação de bens imóveis, que o Supremo Tribunal Federal reduziu, no bojo da ADI nº 927-3 DF, aplicação do art. 17, I, b, apenas à órbita federal¹. Assim, a regência das doações de imóveis dos demais

¹ b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;



entes hodiernamente está jungida às disposições específicas locais e estaduais, em decorrência da autonomia preconizada no art. 18 da CF.

Entretanto, a decisão do Supremo não acarretou a sustação da força normativa dos demais requisitos do art. 17, sendo obrigatória a produção legislativa subnacional dentro da moldura do indigitado artigo.

A par disso, impende registrar que as doações com encargos têm previsão nos Parágrafos 4º e 5º, do Artigo 17, da Lei nº 8.666/93, que não foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, portanto, devem ser regularmente cumpridos.

No plano jurídico local, a LOM (art. 110) firmou que alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente e ao Prefeito cabe providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei. Ou seja, atuação estará adstrita às previsões legais.

Ademais, o mencionado interesse social a justificar a doação em análise para ente privado, poderia ser realizada sob outros títulos jurídicos, inclusive menos gravosos. Nesta senda foi o que preceituou a Lei Orgânica do Município:

*Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros **poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização**, conforme a exigência de interesse público.*

*Parágrafo único. **O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos**, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.*

*Art. 115. O Município, **preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis**, concederá direito real de uso, mediante concorrência.*

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Da previsão na Lei orgânica é possível concluir, haja vista a premente lacuna autorizativa da doação em testilha, que a cessão de bens públicos municipais somente será possível para outros entes públicos (art. 112, p.u), e em preferência à disposição absoluta da propriedade, deverá ser efetivada a concessão de direito real de uso. Nesta esteira o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS A PARTICULARES. IRREGULARIDADE. DEVER DE INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. A doação de imóveis de propriedade do município a particulares, à luz do princípio da impessoalidade, somente é lícita se realizada no âmbito de programa assistencial previsto em lei, conforme critérios objetivos. 2. A ocupação de imóveis de propriedade do município por particulares, no âmbito de programa assistencial previsto em lei, deve-se dar preferencialmente por meio de cessão do direito real de uso. (TCE-MG - RP: 1012018, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 10/09/2018)

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

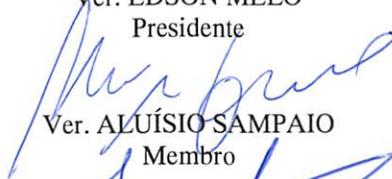
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de setembro de 2019.


Ver. GRAÇA AMORIM
Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO
Presidente


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro


Ver. LEVINO DE JESUS
Membro


Ver. DEOLINDO MOURA
Membro